

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
Administração Pública Municipal	Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00149/24- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria na Governança das Aquisições da SEDUC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº ***.246.038-**

Secretaria Estadual de Educação

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

AUDITORIA DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

Decisão Monocrática nº 0020/2025-GCESS

1. Cuidam os autos de auditoria instaurada para avaliar a governança das aquisições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, especificamente no que toca à liderança, estratégia, controle e ao planejamento, a fim de atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – Proposta 174 PICE (2023-2024), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

2. Nos termos do acórdão AC1-TC 00595/24, foi determinado que a Secretária de Estado da Educação, ou quem viesse a substituí-la, que elaborasse e encaminhasse à Corte de Contas um plano de ação para dar tratamento às oportunidades de melhoria identificadas na fiscalização, devendo abranger as atividades, os prazos, os responsáveis e a forma de execução das ações, observando-se o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCERO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCERO.

3. Foi determinado, ainda, que a Secretaria Geral de Controle Externo, com apoio da Escon, promovesse ações pedagógicas voltas à elaboração do plano de ação. Verbis:

[...]

II – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la –, nos termos do art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que elabore um plano de ação para dar tratamento às oportunidades de melhoria identificadas nesta fiscalização, devendo abranger as atividades, os prazos, os responsáveis e a forma de execução das ações, observando-se o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCERO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCERO;

III – Fixar, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de ação a este Tribunal, devendo o prazo em questão ter início a partir do encerramento das atividades a serem desenvolvidas pela SGCE, com suporte da Escon, para auxiliar no seu processo de elaboração, devendo a SGCE certificar nestes autos a data de encerramento em questão.

[...]

V – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste Acórdão, para que a SGCE, com apoio da Escon, promova as ações pedagógicas voltadas a orientar e garantir a apresentação do referido plano de ação pela Seduc;

4. Publicado^[1] o acórdão e expedidas as notificações necessárias, a Secretária de Educação, protocolizou ofício nº 1043/2025/SEDUC-NURED^[2] com exposição de motivos para solicitar a dilação de prazo.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido formulado pela Secretária de Estado da Educação, para concessão de mais 30 (trinta) dias para apresentar minuta final do plano de ação elaborado em cumprimento à determinação contida no item II do acórdão AC1-TC 00595/24.

7. Em síntese, justifica que, embora o plano de ação tenha sido elaborado, este ainda necessita de ajustes pontuais.

8. Pois bem. Do exame da documentação encartada, observa-se que a SEDUC não está inerte e está adotando todas as medidas visando o cumprimento integral e eficaz da determinação.

9. O plano de ação a ser apresentado deve refletir a capacidade de sua operacionalização.

10. Assim, diante dos argumentos expostos, em juízo de ponderação, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, sobretudo por verificar a presença de justa causa, concedo a dilação de prazo, na forma requerida.

11. Por oportuno, é de se registrar que a dilação de prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, especialmente para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Deferir**, em caráter excepcional, o pedido formulado pela Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de ação determinado no item II do acórdão AC1-TC 00595/24 concluído;

- II. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, à Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini;
- III. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;
- IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1617382 - Certidão de publicação

[2] ID 1696373

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0700/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta renúncia indevida de débito imputado pelo Tribunal de Contas, em desacordo com os preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/RO
RESPONSÁVEIS: **Ângelo Luiz Ataíde Moroni**, CPF nº ***.517.662-**. Procurador-Geral e **Célio de Jesus Lang**, CPF nº ***.453.492-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0035/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA INDEVIDA DE DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

01. Trata-se de Representação (ID 1539910), formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com fulcro no inciso III do art. 82-A do Regimento Interno, em face dos senhores **Ângelo Luiz Ataíde** e **Célio de Jesus Lang**, respectivamente, Procurador-Geral e Presidente, à época dos fatos, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), em razão de suposta inobservância ao art. 57, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que veda a concessão de descontos aos créditos oriundos das decisões do TCE-RO.

02. Para um melhor entendimento da situação posta, convém, por primeiro, esclarecer que no Acórdão AC2-TC 00637/20, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 03899/18, imputou-se, em regime de solidariedade, ao então Presidente **João Nunes Freire** e diretora financeira **Elaine Resende do Nascimento**, débitos nos valores históricos de R\$ 9.000,00 e R\$ 15.700,00, que devidamente atualizados, à época do acórdão, perfizeram a soma, respectivamente, de R\$ 27.437,99 e R\$ 43.242,65, por força da constatação de dano ao erário decorrente da ausência de depósito na conta do CIMCERO dos valores advindos dos leilões de veículos, máquinas e equipamentos realizados nos dias 07/12/12 e 14/06/13. Eis o Acórdão mencionado:

Acórdão AC2-TC 00637/20 (proc. 3899/18).

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao senhor **João Nunes Freire**, CPF nº ***.896.505-**, Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, **solidariamente** com a senhora **Elaine Resende do Nascimento**, CPF nº ***.798.632-**, responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que, atualizado monetariamente desde de dezembro de 2012 até o mês de agosto de 2020, corresponde ao valor de R\$14.290,62 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz **o valor de R\$27.437,99 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, **decorrente do desfalque parcial dos recursos arrecadados no leilão público realizado em 7.12.2012 pelo CIMCERO, em infração à cláusula 5.3 do edital do leilão, c/c o artigo 56 da Lei Federal n 4.320/64.**

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao senhor **João Nunes Freire**, CPF nº ***.896.505-**, Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, **solidariamente** com a senhora **Elaine Resende do Nascimento**, CPF nº ***.798.632-**, responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) que, atualizado monetariamente desde de junho de 2013 até o mês de agosto de 2020, corresponde ao valor de R\$23.248,74 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz **o valor**

de R\$43.242,65(quarenta e três, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2020, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, decorrente do desfalque parcial dos recursos arrecadados no leilão público realizado em 14.6.2013 pelo CIMCERO, em infração à cláusula 5.3 do edital do leilão c/c o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

03. Ressalte-se, por oportuno, que, na presente representação, o MPC pretende responsabilizar agentes públicos distintos dos imputados no Acórdão em tela e por irregularidade diversa. Na referida decisão, foram responsabilizados o senhor **João Nunes Freire** e a senhora **Elaine Resende do Nascimento**, por não terem recolhidos os valores advindos dos leilões aos cofres do CIMCERO. Por outro lado, na presente representação o MPC almeja as responsabilizações dos senhores **Ângelo Luiz Ataíde** (Procurador-Geral) e **Célio de Jesus Lang** (Presidente), por terem homologado acordo anistiando juros e multa da decisão do TCE.

04. Dessa feita, a mencionada Associação Pública dos Municípios, com o intuito de cobrar os débitos do Acórdão AC2-TC 00637/20, ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 7011705-37.2021.8.22.0005, distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, cujo andamento vinha sendo acompanhado no âmbito desta Corte por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, autuado sob o nº 03162/00.

05. Sucede que um dos devedores solidários responsabilizado no aludido Acórdão, a senhora **Elaine Resende do Nascimento**, visando encerrar o litígio, propôs pagar o débito solidário no valor histórico de R\$ 26.249,36, a despeito de ter sido atribuída à execução fiscal o valor de R\$ 93.707,69. A referida proposição foi aceita pelo CIMCERO, nos termos da ata da 108ª Assembleia Geral Extraordinária, cujo o acordo foi homologado judicialmente, conforme sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

06. Após o adimplemento do acordo, por parte da senhora Elaine Resende, foi realizada a análise técnica da documentação, ocasião em que foi constatado que a recomposição do dano imputado pelo Tribunal de Contas não restou integralmente efetivada. Isso, porque, o valor adimplido não foi atualizado nos moldes do que determina a Instrução Normativa nº 069/TCER/2020, já que foram excluídos a atualização monetária e os juros moratórios.

07. Nesse ínterim, nos autos do Paced nº 03162/00 foi exarada a Decisão Monocrática nº 0629/2023-GP, dando baixa da responsabilidade ao senhor **João Nunes Freire** e a senhora **Elaine Resende do Nascimento**, por força do trânsito em julgado da sentença que homologou o supracitado acordo extrajudicial, com fulcro no art. 17, II, “c”, da IN 69/2020/TCE-RO[1]. Além disso, na mesma decisão, foi determinada ciência ao MPC, em razão do recolhimento a menor dos valores consignados no Acórdão AC2-TC 00637/20.

08. Desse modo, à vista dos fatos noticiados e considerando que a concessão de isenção de juros e atualização monetária aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO viola as disposições contidas no normativo de regência, o MPC ajuizou a presente Representação em desfavor do Presidente (**Célio de Jesus Lang**) e do Procurador-Geral (**Ângelo Luiz Ataíde Moroni**), por terem consentido com a formalização do acordo controvertido, que resultou no recolhimento a menor do débito consignado no Acórdão AC2-TC 00637/20. Ao final da sua peça de Representação, o MPC formulou os seguintes pedidos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal;

II – seja, ante a evidente ocorrência de dano ao erário e a desnecessidade de contraditório prévio nesta fase inquisitorial, convertido o presente feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes do art. 44 da LCE n. 154/96;

III – após a pretendida conversão, seja promovida a notificação do Procurador-Geral do CIMCERO, Ângelo Luiz Ataíde Moroni e do Presidente do CIMCERO, Célio de Jesus Lang, para, querendo, respondam pela indevida renúncia efetuada por meio do “Termo de Acordo” homologado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-paraná, nos autos n. 7011705-37.2021.8.22.0005, referente aos juros e correção dos débitos reconhecidos pela Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00637/20, proferido no Processo n. 03899/18, imputados solidariamente a João Nunes Freire e a Elaine Resende do Nascimento, respectivamente, à época dos fatos, Diretor Executivo/Presidente Interino e Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO.

IV - seja ao final julgada procedente a Tomada de Contas, sendo os jurisdicionados Ângelo Luiz Ataíde Moroni e Célio de Jesus Lang condenados, solidariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados do débito acima descrito e, ainda, individualmente, ao pagamento da multa constante do art. 55, inciso III, da LCE n. 154/96, pelos valores indevidamente renunciados.

09. Submetido o feito a este subscritor, restou proferida a Decisão Monocrática n. 0028/2024-GCPCN (ID 1542423), que conheceu a Representação formulada pelo MPC e determinou o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a quantificação do suposto dano, como segue:

Diante do exposto, em saneamento ao feito, decido:

I- Conhecer a presente representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II- Determinar o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a quantificação da irregularidade danosa apontada pelo MPC, concernente à inobservância por parte dos representantes do CIMCERO (ente credor), aos preceitos contidos na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, ao firmarem o acordo extrajudicial nos autos da execução fiscal nº 7011705-37.2021.8.22.0005; e

III- Cumprida a providência indicada acima, retornem os autos conclusos.

10. Em atenção, a SGCE, por intermédio do Relatório Técnico colacionado ao ID 1702924, realizou a quantificação reclamada e concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO

O histórico processual evidenciou que o dano ao erário decorreu diretamente da renúncia indevida de valores, praticada pelos representantes do CIMCERO ao celebrarem o Termo de Acordo com a sra. Elaine Resende do Nascimento, homologado judicialmente nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005. Nesse contexto, identificamos que a conduta danosa se caracterizou pela concessão de descontos sobre os créditos reconhecidos por esta Corte de Contas, em afronta às disposições da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Com base nos elementos apurados, constatamos que o valor renunciado pelos responsáveis corresponde à diferença entre o montante atualizado da execução fiscal (R\$ 105.955,29) e o valor pactuado no Termo de Acordo (R\$ 26.249,36), totalizando R\$ 79.705,93 à época da homologação. Atualizado até dezembro de 2024, o valor do dano estimado alcança R\$ 97.257,18.

11. É o relatório. Decido.

12. Inicialmente, destaque-se que a presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas preenche os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos constantes do art. 52-A, inciso III c/c art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCERO, razão pela qual restou reconhecida na forma da DM 0028/2024-GCPCN (ID 1542423).

13. A conduta danosa apontada pelo MPC refere-se à indevida renúncia de valores, praticada pelo Procurador-Geral do CIMCERO, Senhor **Ângelo Luiz Ataíde Moroni**, e pelo Presidente do consórcio municipal, Senhor **Célio de Jesus Lang**, já que eles contribuíram para a formalização do mencionado acordo em flagrante desrespeito ao art. 57 da IN 69/20, abaixo transcrito:

Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

14. Nesse contexto, percebe-se claramente que o fato gerador do suposto dano que se pretende apurar diz respeito ao acordo controvertido acatado pelos agentes públicos **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** e **Célio de Jesus Lang**. Portanto, em caso de eventual condenação com substrato na presente Representação, não há que se falar em desrespeito aos efeitos da coisa julgada (imutabilidade^[2], eficácia preclusiva^[3] e vinculação^[4]) relativamente ao processo de execução n. 7011705-37.2021.822.0005, já que a mencionada ação executiva, além de ter sido motivada por outra irregularidade, qual seja, o não recolhimento à conta do CIMCERO dos valores advindos dos leilões realizados nos dias 07/12/12 e 14/06/13, figuravam como parte, no processo de execução extinto, outros agentes públicos (**João Nunes Freire** e **Elaine Resende do Nascimento**), conforme já mencionado.

15. Com esse entendimento, em sede de preliminar, argumentou o MPC da seguinte forma:

i) DA PRELIMINAR: do alcance da coisa julgada relativa à execução fiscal n. 7011705- 37.2021.822.0005

Conforme delineado acima, o acordo firmado, nos autos da Execução Fiscal n. 7011705- 37.2021.822.0005, foi homologado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, resultando em sentença com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPD).

Com efeito, ainda que se considere, como fez a relatoria do PACED, que a referida sentença se encontra revestida da autoridade da coisa julgada, resultando na indiscutibilidade e imutabilidade da questão decidida, é importante salientar que não se trata de instituto absoluto.

Sobre os efeitos e limites da autoridade da coisa julgada, considerando a lógica ínsita à teoria geral do processo, colacionam-se as observações feitas pelo processualista Alexandre Freitas Câmara:

A coisa julgada (seja ela formal ou material) produz dois efeitos: efeito negativo e efeito positivo. Examine-se primeiro o efeito negativo da coisa julgada. Instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada, deverá esse novo feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência da coisa julgada (art. 485, V o CPC). [...].

Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isso dizer que se está diante de uma repetição da demanda já proposta quando a que agora se propõe tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da anteriormente proposta. Isso significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada só implica extinção de processo que se instaure após sua formação se esse novo feito decorrer da mesma demanda que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que se tratará da mesma demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. [...].

Diferente é o efeito positivo da coisa julgada. É que pode ocorrer de, após a formação da coisa julgada, instaurar-se novo processo, com objeto distinto do anterior, onde a questão decidida naquele primeiro seja um antecedente lógico do objeto deste segundo feito.

Dessa forma, consta que a coisa julgada tem seus efeitos limitados às partes integrantes do processo e à parcela da dívida resolvida pela transação juntada ao indicado processo executivo.

Não obstante, conforme bem pontuado pela relatoria do PACED:

"[...] o comportamento dos representantes do CIMCERO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram para o prejuízo ao erário, quando anuíram em juízo com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais."

Dessa maneira, em conformidade com o efeito positivo da coisa julgada, a presente representação tem como uma das finalidades apurar a responsabilidade pelo acordo firmado em juízo que, conforme destacado, mostrou-se irregular.

Por outro lado, com inteligência na mencionada teoria das três identidades, agora sob a perspectiva do efeito negativo da coisa julgada, busca-se, também, a formação de título executivo em favor da mesma entidade credora (o CIMCERO). Contudo, os responsáveis pela formação do mencionado negócio jurídico irregular é que deverão figurar no pólo passivo e o objeto do título deve se referir somente ao valor remanescente da dívida originária.

Logo, em suma, não se está diante de bis in idem, nem se está a desrespeitar os efeitos da coisa julgada formada nos autos do processo n. 7011705-37.2021.822.0005.

16. Portanto, ante a clareza e higidez dos argumentos em tela, não há como divergir do MPC acerca do cabimento relativamente à continuidade da fiscalização por parte deste Tribunal de Contas quanto à irregularidade ventilada na Representação em exame.

17. De igual forma, também, não há como discordar do MPC no tocante ao mérito da presente Representação, que cominou no pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram apresentados os indícios de autoria e materialidade exigido na forma da legislação de regência para a devida conversão. Em razão disso, adoto como fundamento para decidir, no caso posto, as ponderações consignadas na peça de Representação do MPC, abaixo transcritas:

ii) DO MÉRITO: da responsabilidade pelo dano causado pelo CIMCERO a partir do acordo extrajudicial firmado no processo de execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, aplicando-se, em relação à quantia, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e de juros de mora previstos nos seus arts. 11 e 11-A.

Outrossim, há, na citada instrução, expressa vedação à concessão, pelas municipalidades, de qualquer forma de desconto, inclusive no que tange à incidência de juros e correção monetária, relativo aos débitos decorrentes de decisões desse Tribunal de Contas, nos termos da dicção do art. 57, aplicável, por analogia, ao CIMCERO, tendo em vista sua natureza jurídica de Associação Pública de Municípios (art. 1º do Estatuto).

Importante destacar que a ratio da proibição em questão decorre das necessárias prerrogativas conferidas às Cortes de Contas para o exercício efetivo do seu mister fiscalizatório, sobretudo no que tange à sua autonomia institucional quanto à sua organização e ao seu funcionamento, nos termos da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, da Constituição Federal.

Nessa linha, destaca-se precedentes dessa Cortes de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executoriedade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) – Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE.

É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Cortes de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei nº 001811/2022).

Nesse sentido, ressalte-se que as decisões do Tribunal de Contas são decorrentes da atividade de controle externo da Administração Pública, nos termos constitucionalmente estabelecidos, constituindo, portanto, verdadeira subversão à sua autoridade qualquer interferência de terceiras entidades para minorar ou anistiar as sanções de multa, bem como débito, derivados de suas decisões.

A preservação do valor real e a majoração do valor histórico da condenação por meio da incidência, respectiva, da correção monetária e dos juros, servem como mecanismos de desestímulo à inadimplência e de garantia da efetivação do crédito. Conseqüentemente, a anistia dos citados valores desvirtua a sanção e/ou o ressarcimento apurados, estimulando a demora no cumprimento da obrigação financeira e interferindo na autonomia e eficácia das decisões do Tribunal de Contas.

No caso em apreço, a aceitação pelo CIMCERO do pagamento do valor histórico do débito por parte de Elaine Resende do Nascimento, sem a devida atualização monetária e juros moratórios, contraria diretamente os dispositivos normativos citados, além de desafiar a autoridade e eficácia das decisões do Tribunal de Contas. Esta ação, ao violar a legislação e a jurisprudência aplicável, compromete a integridade da gestão dos recursos públicos e subverte, a um só tempo, os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal.

Deve-se ressaltar, em relação à obrigação de persecução das receitas públicas, que os agentes responsáveis detêm o ônus de garantir que todas as quantias possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

A esse respeito, colhe-se a lição de Carrazza, cuja essência, ainda que trate de receita tributária, aplica-se ao caso em tela, in verbis:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponible, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a Título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

*A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, sponte própria, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destacou-se).*

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas, mostra-se relevante a lição de Carlos Valder do Nascimento, dada a pericuidade de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

*No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** (Destacou-se).*

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Com efeito, quando o CIMCERO deixa de arrecadar a totalidade dos valores perseguidos por meio de execução fiscal em decorrência de condenação proferida por essa Corte de Contas, em razão de acordo firmado com a parte devedora, o Consórcio rompe os limites da legalidade, da legitimidade e da economicidade, atentando contra o seu próprio patrimônio, de natureza pública.

Para fins de responsabilização e individualização de condutas, verifica-se que o acordo foi assinado pelo Procurador-Geral do CIMCERO, Ângelo Luiz Ataíde Moroni, o que levou a desfecho do recolhimento a menor do débito decorrente da condenação exarada pelo TCE/RO, em total desacordo com o rito da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e em desatenção à autoridade e à eficácia das decisões do Tribunal de Contas.

No caso, para além do juízo de antijuricidade destacado, é notório que a negligência do então Procurador-Geral do CIMCERO quanto ao que se firmou no acordo envolvendo renúncia de valores pertinentes às decisões exaradas pelo TCE/RO, no bojo da execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005, culminou na configuração de erro grosseiro, na linha do que estabelece do art. 28 da LINDB c/c art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/19.

Da mesma forma, a responsabilidade também alcança o então Presidente do CIMCERO, Célio de Jesus Lang, que tinha a prerrogativa de representar o Consórcio tanto judicial quanto extrajudicialmente e era competente para firmar acordos visando os seus objetivos, conforme o estabelecido pelo artigo 16, alínea "a", incisos I e XIII do Estatuto do CIMCERO, tendo em vista sua adesão aos termos da transação irregularmente firmada, conforme ilustra a ata da 108ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO.

Deve-se destacar que sua decisão, enquanto gestor do consórcio, de submeter a questão relativa ao acordo judicial em espeque ao crivo da Assembleia Geral Extraordinária, não retirou a sua competência atribuída pelo Estatuto do CIMCERO, de celebrar acordo, convênio e contrato para a consecução dos fins do Consórcio (art. 16, inciso XIII, do Estatuto), o que evidencia a irregularidade em exame, por renunciar crédito derivado de condenação do TCE/RO, configurando inequívoco erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/19).

Em suma, em ambos os casos é evidente o nexo de causalidade entra as respectivas condutas, qualificadas como erros grosseiros, e o dano decorrente do acordo irregularmente firmado no curso da multicida execução fiscal, preenchendo-se, assim, os pressupostos necessários à responsabilização dos jurisdicionados em questão.

Registre-se, para fins processuais, que a persecução dos valores destacados, a título de dano ao erário, pressupõe a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 44 da LCE n. 154/96[22], o que poderá ser realizado anteriormente à oportunidade do contraditório, tendo em vista a natureza inquisitória da presente fase procedimental e a necessária celeridade processual.

18. Como se vê, nos termos do parecer ministerial em tela, restam evidentes os indícios da materialidade delitiva objeto da presente Representação, pois o acordo firmado pelos senhores **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** e **Célio de Jesus Lang** se deu em flagrante desrespeito ao art. 57 da IN 69/20, que veda a concessão de anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO. Notadamente, porque o valor do crédito executado era de R\$ 91.618,99 e eles consentiram com a extinção da dívida ante o pagamento apenas do valor histórico do débito no montante de R\$ 26.249,36.

19. Com relação aos indícios de autoria, impende registrar que o senhor **Ângelo Luiz Ataíde Moroni**, na condição de Procurador-Geral do CIMCERO, assinou o acordo controvertido, que, posteriormente, restou homologado no Poder Judiciário, o que resultou na extinção da execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005, com recolhimento parcial do débito imputado pelo TCE. Eis trecho relevante do mencionado acordo, com a assinatura do indigitado procurador:

TERMO DE ACORDO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 02.049.227/0001-57, situado a Rua Padre Adolfo Rohl, nº. 1346, bairro Casa Preta, município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, CEP 76.907-554, neste ato representado por seu Procurador Geral, e **ELAINE RESENDE DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº. 757602 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 787.798.632-72, residente e domiciliada na Rua Cristóvão Galindo, n. 328, município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, nos termos do que fora aprovado na 108ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO realizada no dia 16 de dezembro de 2022, formaliza acordo referente a Execução Fiscal (Processo nº. 7011705-37.2021.822.0005), nos seguintes termos:

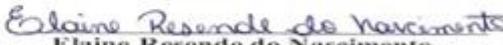
1. As partes supramencionadas firmam a presente composição, a qual abrange todos os direitos e obrigações decorrentes da Certidão de Dívida nº. 1/2021, expedida devido a imputação de débito feito a Senhora Elaine Resende do Nascimento (Processo nº. 3899/2018 – TCE-RO), no montante de **R\$ 91.618,99** (noventa e um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), valores estes também objeto do Processo Administrativo Eletrônico do CIMCERO nº. 059/2021.

2. O valor do acordo se dará no total de **R\$ 26.249,36** (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), levando-se em conta o valor que já fora bloqueado judicialmente e levantado pelo CIMCERO.

E, por estarem firmados.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2022.


Angelo Luiz Ataide Moroni
 Procurador Geral do CIMCERO
 OAB/RO 3.880


Elaine Resende do Nascimento
 Elaine Resende do Nascimento
 CPF nº. 787.798.632-72
 Executada

20. No tocante aos indícios de autoria relativamente ao Presidente do CIMCERO, o senhor **Célio de Jesus Lang**, evidencia-se nos autos elemento de prova tangível capaz de demonstrar sua contribuição para o cometimento da irregularidade apontada pelo MPC, uma vez que ele participou da 108ª Assembleia Geral Extraordinária do consórcio municipal e, por conseguinte, anuiu com a proposta da senhora Elaine Resende do Nascimento em pagar somente o valor principal do débito imputado pelo Acordão AC2-TC 00637/20, conforme trecho selecionado da aludida assembleia, que restou publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3372, de 20/12/22 (ID 1539914):

ESTADO DE RONDÔNIA
CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA
108ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CIMCERO

108ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 16 de dezembro de 2022

SEM RESSALVAS PELOS PRESENTES. 2. Apresentação de proposta de pagamento do débito imputado a Elaine Resende do Nascimento. A Secretaria Executiva aprovou o anexo para dar conhecimento a presente Assembleia da proposta pagamento feita no curso da Execução Fiscal (Autos nº. 7011705-37.2021.822.0005) movida pelo CIMCERO em desfavor de ELAINE RESENDE DO NASCIMENTO, devido a Certidões de Responsabilizações nº. 00405/2020/TCE-RO – valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e nº. 00406/2020/TCE-RO – valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais); em razão disso o CIMCERO gerou a Certidão de Dívida Ativa n. 1/2021 tendo o valor atualizado no tempo da propositura da execução fiscal o importe de R\$ 91.618,99 (noventa e mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos); a Sra. ELAINE RESENDE DO NASCIMENTO, visando encerrar o litígio judicial, propôs realizar o pagamento do importe de R\$ 24.440,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), em 10 (dez) parcelas mensais, sendo a primeira do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as demais no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), iniciando-se no dia 30.12.2022, somado ao valor de R\$ 1.809,36 (mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), bloqueado judicialmente no curso da execução fiscal supracitada e levantado pelo CIMCERO, totalizando assim no valor de R\$ 26.249,36 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); sendo este valor correspondente ao valor principal do débito a ela imputado pela Tomada de Contas realizada pelo Consórcio e devidamente aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Após as discussões e esclarecimentos, foi autorizado através da presente assembleia a homologação do acordo judicialmente para fim ao litígio. Passaram a deliberação quanto ao aceite da proposta de transação ofertada por Elaine Resende do Nascimento: **APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE SEM RESSALVAS PELOS PRESENTES.** Houve a leitura da presente ata a todos os presentes e após a leitura não houve nenhum questionamento, sendo aprovada, portanto por UNANIMIDADE. Nada mais havendo e com as assinaturas dos membros da Comissão Eleitoral, da Presidente do Consórcio e dos presentes presentes no momento houve o houve encerramento dos trabalhos às 11h35min.

BRUNA MOURA DE FREITAS
 Presidente da Comissão Eleitoral

EMERSON GOMES DOS REIS
 Membro da Comissão Eleitoral

HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA
 Membro da Comissão Eleitoral

CÉLIO DE JESUS LANG Deputado Municipal	CORNÉLIO DE CARTE DE CARVALHO Deputado Municipal	MARCONDES DE CARVALHO DE Deputado Municipal
Município de Louisa	Município de São Miguel do Gabaçu	Município de Pimenteiras
JOELIANA DE MORAES SILVA GASQUE FERREIRA Deputada Municipal	ISRETE MARTIN Deputada Municipal	GIOVAN BANO Deputado Municipal
Município de Vila de Pádua	Município de Capetins	Município de Alto Flores do Oeste

21. Com relação à quantificação do débito, em atenção a DM 629/2023-GP (ID 1539914), a equipe técnica apresentou o Relatório Instrutivo colacionado ao ID 1702924, com explicação detalhada acerca da metodologia utilizada para a fixação do valor do débito a ser perseguido na presente Representação, como segue:

“Convém destacar que a ação de execução fiscal foi proposta em 27/10/2021 e o Termo de Acordo foi homologado judicialmente somente em 26/12/2022, perfazendo um intervalo de 15 meses entre os dois eventos. Considerando esse período, torna-se necessária a atualização do valor que se buscava ressarcir por meio da execução fiscal, a fim de refletir com precisão o valor que se pretende quantificar, conforme demonstrado na imagem a seguir:

Após a atualização e correção do valor originalmente fixado na Ação de Execução Fiscal até a data de homologação do Termo de Acordo, prosseguimos com a apuração do total referente aos juros e à correção monetária que foram indevidamente renunciados pelos responsáveis, conforme demonstrado no Quadro a seguir:

Adicionalmente, em conformidade com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, avaliamos ser pertinente também realizar a atualização do valor renunciado à época do fato gerador (R\$ 79.705,93), conforme demonstrado a seguir:

Assim, de acordo com os dados apresentados no Quadro 3, o dano ao erário decorrente da inobservância, pelos representantes do CIMCERO (ente credor), das disposições da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO é estimado em R\$ 97.257,18, atualizado até dezembro de 2024.”

22. Após analisar os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico, não há como divergir da metodologia adotada pela equipe instrutiva, uma vez que se descortinou necessário fazer a atualização relativamente a 15 meses entre propositura da ação de execução (10/2021) e a homologação do acordo (12/2022), para, só então, encontrar o valor renunciado objeto da presente Representação.

23. No entanto, os cálculos apresentados pelo Órgão Instrutivo foram realizados no dia 12/12/24 (IDs n. 1702795 e n. 1702796), isto é, antes da prolação da DM 267/2024-GCPCN (proc. 03714/24) publicada em 16/12/24, que determinou a adequação da ferramenta eletrônica de cálculo de débito do TCE no sentido de que a atualização do débito imputado em decisão de definição de responsabilidade, em que não incidem juros, deve ser feita exclusivamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

24. Portanto, a despeito de concordar com a metodologia utilizada pela equipe técnica, entendo que os cálculos deverão ser refeitos, com suporte nas diretrizes estabelecidas na DM 267/2024-GCPCN (proc. 03714/24).

25. Assim sendo, no que diz respeito ao período de 15 meses relativamente ao intervalo entre a propositura da ação de execução (10/2021) e a homologação do acordo (12/2022) se observam os seguintes valores:

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
10/2021	12/2022	93.707,69	>>

O valor na data final é de

R\$ 102.061,00

O percentual total no intervalo é de 8,91%

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

26. Após atualizar o valor da Ação de Execução Fiscal, no período de 15 meses compreendido entre a propositura da ação e o acordo, apura-se o valor renunciado indevidamente pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Valor corrigido sem juros	Valor pago no acordo	Total renunciado indevidamente
R\$ 102.061,00	R\$ 26.249,36	R\$ 75.811,64

$$R\$ 102.061,00 - R\$ 26.249,36 = R\$ 75.811,64$$

27. Dessa feita, revela-se necessário fazer a atualização monetária do valor renunciado indevidamente levando em consideração a data do fato gerador do débito, que se deu no dia em que se homologou o acordo controverso (12/2022), como segue:

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
12/2022	01/2025	75.811,64	>>
<p>O valor na data final é de R\$ 83.796,24</p> <p>O percentual total no intervalo é de 10,53%</p>			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

28. Por fim, o débito encontrado, decorrente da renúncia indevida, é estimado em R\$ 83.796,24, atualizado até 01/2025.

29. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas, determinando, conseqüentemente, as citações dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir as responsabilidades, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Ângelo Luiz Ataíde**, CPF nº ***.517.662-**. Procurador-Geral do CIMCERO e do senhor **Célio de Jesus Lang**, CPF nº ***.453.492-**. Presidente do CIMCERO, por terem concorrido para a concretização da indevida renúncia efetuada por meio do “Termo de Acordo” homologado na 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-paraná, nos autos n. 7011705-37.2021.8.22.0005, referente aos juros e correção dos débitos reconhecidos pela Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00637/20, proferido no Processo n. 03899/18, em afronta direta ao art. 57 da IN 69/2020/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II, do RITCERO, que proceda às CITAÇÕES dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado até 01/2025, sem a incidência de juros moratórios, no valor de R\$ 83.796,24 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

V – Dar ciência desta Decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo** e ao **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

VI – Publicar esta decisão;

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 450

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

(...)

II – conceder baixa de responsabilidade:

(...)

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

[2] **Imutabilidade**: Uma vez que a decisão transita em julgado, ela não pode ser alterada ou contestada em novos processos. Isso significa que a decisão se torna definitiva e indiscutível.

[3] **Eficácia preclusiva:** Impede que as partes voltem a discutir a mesma questão em outro processo. Isso evita a reabertura de litígios já decididos, promovendo a economia processual.

[4] **Vinculação:** A decisão transitada em julgado vincula as partes e o próprio Judiciário, que deve respeitar o que foi decidido em eventuais novos processos relacionados ao mesmo tema

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3875/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho /RO – IPAM.
INTERESSADO (A): Maria Vera Lúcia do Nascimento Chaves – Cônjuge.
 CPF n. ***.611.813-**.
INSTITUIDOR (A): Manoel Pires Chaves.
 CPF n. ***.012.932-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0078/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Vera Lúcia do Nascimento Chaves – Cônjuge**, CPF n. ***.611.813-**, beneficiária do instituidor **Manoel Pires Chaves**, CPF n. ***.012.932-**, falecido em 31.7.2023, inativo^[1] no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência X, cadastro n. 853087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.557 de 12.9.2023, retroagindo à data do óbito em 31.7.2023 (ID=1682846), com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1683419), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1682847), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.7.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682845).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.557 de 12.9.2023, retroagindo à data do óbito em 31.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maria Vera Lúcia do Nascimento Chaves – Cônjuge**, CPF n. ***.611.813-**, beneficiária do instituidor Manoel Pires Chaves, CPF n. ***.012.932-**, falecido em 31.7.2023, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência X, cadastro n. 853087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

[1] Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (ID=1682846)